



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08544/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Piancó. Denúncia. Não observância ao Princípio da Publicidade. Locação de veículos excessiva. Inexistência de cadastro de bens móveis pertencentes ao Município. Procedência parcial. Recomendações. Comunicação às partes.

ACÓRDÃO APL-TC - 1195 /2010

RELATÓRIO:

Aos vinte e oito dias do mês de julho de 2009, o Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, vereador da Câmara Legislativa de Piancó, protocolou denúncia (Doc. nº 10281/09, 10282/09, 10283/09) contra a Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, versando sobre possíveis irregularidades no tocante: 1) à inobservância ao Princípio da Publicidade - em função da não disponibilização dos diários oficiais do município dos exercícios de 2008 e 2009; 2) ao excessivo número de contratos de locação de veículos e 3) ausência de inventário dos bens móveis da Edilidade.

Por determinação do Relator, em 03/08/2009, citado documento foi encaminhado ao DECOM para formalização de processo de denúncia, seguido de envio à DIAGM V para apuração dos fatos.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, em 31/08/2009, emitiu relatório (fl. 26), cuja conclusão é pela procedência da denúncia dos itens 1 e 3, alhures discriminados, e pela improcedência do tópico 2.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação da Prefeita, que, em 27/11/2009, acudiu aos autos para externar contestações contra o entendimento da digna Auditoria, verbum ad verbo:

Quanto à publicidade dos atos.

“Na verdade, a lei municipal que instituiu o órgão de divulgação oficial do município, já existe há quase vinte anos, denominado de ‘Diário Oficial’, precisando, pois, sofrer alterações, razão pela qual, foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei discorrendo acerca da matéria, onde a Administração Municipal propõe a revogação da legislação que criou o hoje ‘Diário Oficial do Município’ para Jornal Oficial do Município, com circulação ordinária uma vez por semana, em dia predeterminado, ou, através de edição especial, contudo, tudo bem definido. A proposição mencionada encontra-se em tramitação pelas comissões do Poder Legislativo já há quase dois meses.

Por outro lado, mesmo atualmente existindo o órgão de divulgação oficial do município, sem definições claras quanto a, pelo menos, a sua circulação (sic), a Prefeitura Municipal, além de publicar no órgão oficial, dá conhecimento dos seus atos à população através das duas emissoras de rádios instaladas no território do Município de Piancó, de maneira que, a população toma conhecimentos dos atos oficiais da Administração Municipal.”

Em relação ao cadastramento de bens móveis.

“Este assunto está constando no Relatório Inicial do Órgão de Instrução nos autos do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura exercício de 2007, cuja defesa foi apresentada a menos de trinta dias.

Naquela oportunidade, ou seja, quanto do oferecimento da peça defensiva, foram apresentados documentos os quais comprovam a existência do trabalho realizado, conseqüentemente, dos cadastramentos dos bens do patrimônio municipal.”

Em sede de análise de defesa, a Auditoria (relatório, fls. 41/43) asseverou que não há nos autos prova do referido projeto de lei, como também, fez constar que o Diário Oficial é impresso quinzenalmente em apenas três vias, encaminhadas ao Legislativo, às Secretarias de Finanças e Administração, respectivamente, contribuindo para a sua circulação restrita.

No que tange ao cadastro de bens móveis municipais, tratou de invalidar as alegações da interessada com arrimo em declaração (fl. 40) emitida pela Diretora de Administração, Sr. Maria Cazé de Andrade, informando da ausência de qualquer procedimento tendente ao tombamento patrimonial da Comuna.

Destarte, o Corpo Técnico manteve incólumes as irregularidades apontadas no exórdio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 01826/2010, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se postou:

“No tocante à verificação do atendimento aos princípios da publicidade mediante disponibilização do Diário Oficial do Município aos cidadãos, importa esclarecer que esta verificação só toca a competência do Tribunal de Contas quando realizada no bojo da análise de matéria específica de sua competência como, por exemplo, deixar de dar publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal, quando da apreciação da Prestação de Contas, caso contrário, a verificação do atendimento ao princípio da publicidade em sentido amplo cabe ao Poder Judiciário.

Em relação ao cadastro de bens móveis, o defendente apresentou argumentos insuficientes para a elisão da citada eiva, constatada pelo Órgão Auditor em inspeção in loco, realizada em 11 de agosto de 2010, que atesta não haver nenhum sistema de tombamento do patrimônio público da edilidade no ano de 2009, permanecendo, desta feita, a mencionada irregularidade.”

(...)

“Frente ao exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da vertente denúncia, imputação de multa à gestora em face do art. 56, II, da LOTCE e remessa de cópia do presente ao Processo de Prestação de Contas relativo ao exercício em referência (2009).”

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas, no que pertine à publicidade dos atos administrativos, acosto-me integralmente ao preciso entendimento Ministerial, transcrito no relatório supra.

Tangente à ausência de cadastrado de bens do patrimônio da Comuna, há de se ressaltar que é dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei nº 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

É preciso assentar, contudo, que a matéria esteve presente entre as pechas que ensejaram a emissão recomendação através do Acórdão APL TC nº 137/10, sessão plenária de 03/02/2010, como também, Acórdão APL TC nº 254/2010, sessão plenária 24/03/2010, referentes às Prestações de Contas Anuais do Município de Piancó exercício de 2007 e 2008, respectivamente. Desta feita, em face do curso interstício temporal, entendo cabível a renovação das recomendações, especialmente, com vistas ao cadastramento dos bens móveis do Poder Executivo, sob pena de aplicação de multa legal com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB.

Ante as explanações, voto pela:

- *Procedência parcial da denúncia aqui examinada em relação à ausência de cadastrado de bens do patrimônio do Município;*
- *Recomendação ao Chefe do Poder Executivo no sentido de observar estritamente os Princípios constitucionais encartados no caput do art. 37, CF/88, mormente o da Publicidade;*
- *Recomendação à atual Administração Municipal com vistas a adotar providências para o cadastramento dos bens móveis do Poder Executivo, sob pena de aplicação de multa legal com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;*
- *Comunicação às partes interessadas.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 08544/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Declarar parcialmente procedente a denúncia** aqui examinada em relação à ausência de cadastrado de bens do patrimônio do Município;
- **Recomendar ao Chefe do Poder Executivo no sentido de observar estritamente os Princípios constitucionais encartados no caput do art. 37, CF/88, mormente o da Publicidade;**
- **Recomendar à atual Administração Municipal com vistas a adotar providências para o cadastramento dos bens móveis do Poder Executivo, sob pena de aplicação de multa legal com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;**
- **Comunicar às partes interessadas.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício*